

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Cinfães, 28/04/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Márcia Joana Castro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sousa Rocha*.

303218919

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

### Anúncio n.º 4711/2010

#### Processo: 157/10.2TBFAR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: ALGARCANO — Canalizações Águas e Esgotos, L.ª; Credor: METALOFARENSE, S. A. e outro(s)...

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é: Insolvente: ALGARCANO — Canalizações Águas e Esgotos, L.ª, NIF — 505377292, Endereço: Vale da Amoreira, Cerro do Bruxo, 124 A, 8000-000 Faro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por decisão de 05/5/2010.

A referida decisão de encerramento do processo foi determinada porque: nas diligências levadas a cabo não foi possível apurar qualquer património, em consequência do que o Sr. Administrador propôs o encerramento do processo; ouvida a assembleia de credores, pela mesma foi dado parecer favorável ao encerramento; notificado o devedor para se pronunciar, nada veio dizer; nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, *d*), do CIRE, e, n.º 2 do artigo 232.º do mesmo código.

Efeitos do encerramento:

1 — a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 05-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Valéria Barros Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Ferreira Nunes*.

303258171

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

### Anúncio n.º 4712/2010

#### Processo n.º 617/10.5TBFLG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: António Mendes Herdeiros, L.ª

Credor: Instituto da Segurança Social e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 2.º Juízo de Felgueiras, no dia 23-03-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Mendes Herdeiros, L.ª, NIF 502238062, Endereço: Rua da Cabreira, n.º 170, Margaride, 4610-000 Felgueiras, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Jorge Lopes Mendes, estado civil: Desconhecido, Endereço: Rua da Cabreira, Margaride, 4610-138 Felgueiras, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218, 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador de insolvência [artigo 36.º, al. *m*), C.I.R.E.]

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Felgueiras, 23 de Março de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Luis Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Manuel José F. F. Coelho*.

303206833

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

### Anúncio n.º 4713/2010

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 711/10.2 TBFLG.

No Tribunal Judicial de Felgueiras, 3.º Juízo de Felgueiras, no dia 31-03-2010, às 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Classfiel — Automóveis, L.ª, NIF — 506675424, Endereço: Lugar da Porca, Freguesia de Sendim, 4610-000 Felgueiras, com sede na morada indicada.